

EMENDA N° 25

(ao PLS nº 281, de 2012)

Acrescente-se o § 10 ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 49.

.....
§ 10. O direito de arrependimento não é aplicável para o comércio de produtos e serviços exclusivamente digitais, que são entregues ou prestados eletronicamente, não havendo entrega de produtos ou prestação de serviços por meio físico.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Diversas empresas que oferecem produtos e serviços exclusivamente digitais se deparam com constantes questionamentos de consumidores que pretendem desistir da aquisição do bem ou do serviço, no prazo de sete dias, invocando o direito de arrependimento previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação do direito de arrependimento se justifica principalmente pelo desconhecimento do produto ou do serviço na contratação à distância, ocasião em que o consumidor não tem a oportunidade de examinar detalhadamente o produto ou serviço.

No âmbito do Comércio Eletrônico, observada a jurisprudência, o direito de arrependimento é aplicável naqueles casos em que o consumidor

adquire à distância produtos que serão fisicamente entregues ou contrata serviços que serão fisicamente prestados. É evidente, portanto, que nesses casos, o consumidor pode ser surpreendido pela discrepância entre a oferta e os produtos ou serviços efetivamente fornecidos.

No entanto, parece-nos que o direito de arrependimento não é aplicável quando o consumidor adquire produtos ou serviços exclusivamente digitais, quando não há entrega de produtos ou prestação de serviços por meio físico. Nesses casos, fica evidente que o direito de arrependimento pode ser considerado antifuncional ou mesmo abusivo.

Citamos, como exemplo, a comercialização de arquivos digitais pela *internet*, tais como áudio, vídeos, imagens e *softwares*. Com a evolução tecnológica, é notável a facilidade de reprodução desses materiais, o que permite aos consumidores de má-fé, ao concluir a transmissão do arquivo digital para o seu computador, simplesmente copiar o conteúdo e, posteriormente, pleitear o direito de arrependimento, acarretando inegável prejuízo ao fornecedor do produto.

Ainda, cabe ressaltar que o direito de arrependimento está presente em diversas normas internacionais de proteção ao consumidor e que grande parte delas comporta exceções quanto ao exercício desse direito.

Portanto, por considerar o texto do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor genérico, não mencionando limitações ou exceções ao direito de arrependimento, propomos a presente emenda, visando à isonomia das relações de consumo.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES

